TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 559611/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1806/22 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Instituto das Águas do Paraná. Superavaliação de Ativo. Superavaliação do Ativo Circulante. Superavaliação de Ativo não Circulante. Elevação do valor do Passivo não Circulante. Pela Procedência, com Ressarcimento ao Erário, Aplicação de Multas e expedição de Determinações.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1], proposta pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), em razão de supostas irregularidades no âmbito do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANÁ).

Durante os trabalhos de fiscalização, auditoria contábil/financeira, junto à referida entidade, realizada no decorrer dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, constataram-se as seguintes irregularidades, as quais foram apontadas como achados de auditoria:

> (i) Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R$ 4.450.444,00;
> (ii) Superavaliação de Ativo não Circulante, conta “Bens móveis a classificar adquiridos até 31/12/2014”, com saldo de R$ 876.394,23 em 30/06/2017;

[1] Ofício nº 74/18-4ICE e anexos (Peças n.º 02 a 42).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

(iii) Superavaliação de Ativo não Circulante, conta “Bens móveis – consolidação geral”, no montante de R$ 2.007.874,81, em 30/04/2017;
(iv) Elevação do valor do Passivo não Circulante, conta “PIS/PASEP a recolher” e contabilização indevida da atualização monetária;
(v) Superavaliação de Ativo, conta “Obras em Andamento”, no valor de R$ 103.482,32 (até 2017).

Nos termos do Despacho n.º 1.169/18 - GCFC[2], determinou-se a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com a respectiva citação dos interessados para apresentação de contraditório.

Após a devida citação dos interessados e as respectivas razões de contraditório apresentadas, a 4ª ICE realizou a análise por meio da Instrução n° 6/2019 - 4ICE[3], na qual opinou pela manutenção das irregularidades, restituição dos valores e aplicação de sanções e determinações, conforme proposto na Matriz de Responsabilidades da referida Instrução. Conclusão seguida pelo Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer n.º 257/19 – 4PC[4].

Ato contínuo, o Relator, Conselheiro Fábio Camargo, em razão dos fatos expostos, destacou a necessidade de apresentação de novos documentos e esclarecimentos pelos interessados. Determinou, então, a autuação e citação/intimação das partes para manifestação, conforme disposto no Despacho n.° 1121/19 – GCFC[5].

Analisadas as justificativas e documentos apresentados pelos interessados nesta segunda oportunização de contraditório, a 4ª ICE opinou pela manutenção das irregularidades, restituição dos valores e aplicação de sanções e determinações, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos capazes de desconstituir as irregularidades anteriormente apontadas, nos termos da Instrução n.º 7/2020 - 4ICE[6]. Opinativo este acompanhado novamente em sua integralidade pelo Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer n.º 244/20 – 4PC[7].

Na sequência, o Relator, nos termos do Despacho n.º 393/2020 – GCFC[8], observou inconsistência em razão da apresentação de peça defesa em conjunto, mas com apenas uma assinatura. Decidiu-se por nova intimação para que os interessados se manifestassem a respeito.

Recebida nova documentação, consoante Despacho n.º 857/2020 – GCFC[9], os autos foram remetidos uma vez mais à 4ª ICE e ao MPC para derradeira análise e manifestação.

Instada a se manifestar novamente, a 4ª ICE trouxe aos autos a Instrução n.º 12/20 – 2ICE[10], na qual concluiu pela manutenção das irregularidades,

[2] Peça n.º 46.
[3] Peça n.º 98.
[4] Peça n.º 99.
[5] Peça n.º 104.
[6] Peça n.º 148.
[7] Peça n.º 149.
[8] Peça n.º 150.
[9] Peça n.º 165.
[10] Peça n.º 166.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

restituição dos valores e aplicação de sanções e determinações, nos termos da matriz de responsabilização apresentada.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com as conclusões propostas pela 4ª ICE, ratificou, sua integralidade, o opinativo de mérito emitido no Parecer n.º 244/20 - 4PC, nos termos do Parecer n.º 738/20 – 4PC[11].

Houve a redistribuição do feito para nova relatoria, conforme Termo de Redistribuição n.º 97/21[12], em atenção ao disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Nesse ínterim, nova petição foi carreada aos autos pelos interessados, a qual foi recebida e encaminhada para terminante análise por parte da 4ª ICE e MPC, conforme Despacho n.º 354/21 – GCNB[13].

Em derradeiros exames de mérito, tanto a 4ª ICE, nos termos da Instrução n.º 17/21 – 4ICE[14] quanto o MPC, consoante Parecer n.º 360/21 – 4PC[15], em virtude da não apresentação de fatos novos, manifestaram-se pela manutenção das irregularidades, com ressarcimento ao erário, aplicação de sanções e determinações.

Em virtude de possíveis inconsistências na Matriz de Responsabilização constante na Instrução n.º 17/21 – 4ICE, os autos foram novamente remetidos à 4ª ICE para manifestação, conforme Despacho n.º 829/21 - GCNB[16] e Despacho n.º 1125/21 - GCNB[17]. As inconsistências foram devidamente sanadas e apresentada nova Matriz de Responsabilização, conforme teor das Informações n.º 76/21 - 4ICE[18] e n.º 84/21 - 4ICE[19].

Em observância ao sugerido pelo MPC, consoante Parecer n.º 793/21 – 4PC[20], foi expedida nova intimação ao Sr. André Luiz Lievore a fim de oportunizar a complementação de sua defesa, tendo em vista a alteração da Matriz de Responsabilização acima destacada.

Por fim, realizada a nova intimação, houve o decurso do prazo sem que a parte se manifestasse, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 7/22 – DP[21].

É a síntese processual.

[11] Peça n.º 167/168.
[12] Peça n.º 171.
[13] Peça n.º 174.
[14] Peça n.º 175.
[15] Peça n.º 176.
[16] Peça n.º 177.
[17] Peça n.º 180.
[18] Peça n.º 179.
[19] Peça n.º 179.
[20] Peça n.º 183.
[21] Peça n.º 188.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (voto vencido)

A exordial da presente Tomada de Contas Extraordinária evidenciou impropriedades envolvendo deficiências nos controles financeiro, contábil e patrimonial, com superavaliação de ativo e elevação de passivo, apurada no âmbito do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANÁ). O impacto da superavaliação de ativo apurada na referida entidade correspondia a 4,17%[22] do resultado patrimonial do Balanço Geral do Estado do Paraná de 2016.

As evidências de tais impropriedades estão dispostas ao longo da peça da Comunicação de Irregularidade[23], ancorada por todo o conjunto fático e probatório que a acompanha.

Nesse passo, cumpre sobrelevar o importante trabalho apresentado nos autos pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), que desde a Comunicação de Irregularidade[24] às demais Instruções[25] trazidas ao feito, analisou e contraditou, detalhadamente, todos os argumentos e fundamentos alegados pelos interessados em sede de contraditório.

Dito isso, passa-se à análise dos achados de auditoria.

2.1. Achado n.º 01 - Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R$ 4.450.444,00.

De acordo com a auditoria inaugural, realizada *in loco* nas cidades de Arapongas, Paranavaí, Cruzeiro do Oeste e Francisco Beltrão, foram apontadas divergências entre os registros de controle de estoques e registros contábeis apresentados, assim como ausência de registros e controles adequados e mínimos desses estoques com o respectivo tratamento contábil inadequado das aquisições dos produtos adquiridos para repasse, resultando em ativos superavaliados e possibilitando perecibilidade, desvios e desaparecimento de patrimônio do estado.

O resultado do presente achado trata da Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, no qual o dano foi quantificado em R$ 4.450.444,00[26].

---

[22] Conforme tabela constante da Peça n.º 03, fl. 04.
[23] Peças n.º 02 a 42.
[24] Ofício nº 74/18-4ICE e anexos (Peças n.º 02 a 42).
[25] Intrução n.º 6/2019 – 4ICE, Intrução n.º 7/2020 – 4ICE, Intrução n.º 12/20 – 4ICE e Intrução n.º 17/21 – 4ICE, peças n.º 98, 148 , 166 e 175 respectivamente.
[26] i. R$ 2.695.758,62, fruto da divergência entre os registros de controle de estoques e registros contábeis, e baixados sem que se apurasse os responsáveis pelo desaparecimento dos materiais, no primeiro semestre de 2017;
ii. R$ 600.478,52 referente às matérias primas (areia, pedra brita e ferragens) estavam mal acondicionadas e expostas a intempéries nas regionais da autarquia, não representando o real valor desses estoques; e
iii. R$ 1.154.206,86, referentes às 8.019 unidades de tubos de concreto atestados, liquidados e pagos, porém, inexistentes nos estoques físicos da sede em Francisco Beltrão, em março de 2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

A divergências se deram em diversos itens[27], dos quais vale destacar *"a inexistência de 8.019 unidades de tubos de concreto (montante de R$ 1.154.206,86), os quais foram atestadas como recebidos passando a compor o estoque gerencial do Órgão (Ofício n° 68/GAB/ÁGUASPARANÁ - Anexo 27, pág. 06), sem estarem na posse do Instituto das Águas"*[28].

Ou seja, o quantitativo de tubos de concreto acima citado, apenas como um dos exemplos de materiais divergentes, foi atestado como recebido, liquidado e pago à contratada, sem que, de fato, tenha sido efetivada a entrega. Fato esse que corrobora com os demais apontamentos destacados pela Unidade Técnica, no sentido de que não havia qualquer espécie de controle sistemático de almoxarifado e estoques.

De acordo com as razões de contraditório apresentadas, todas as divergências contábeis apontadas pela auditoria referentes ao presente tópico foram corrigidas. Informaram que as divergências quanto aos valores de controle de estoques decorreram do desencontro de informações que havia entre almoxarifado e Contabilidade, situação gradualmente corrigida após a implantação do sistema GMS, por meio do qual foram feitas adequações, com a respectiva baixa de R$ 2 milhões, erroneamente lançados.

Todavia, apontou a Unidade Técnica que em consulta ao relatório Balancete de Verificação, emitido pelo SIAF, referente a dezembro de 2018, não se pode observar a referida transação individualizada e, por conseguinte, não se pode atestar a existência de lançamento a débito na conta "Ajustes de exercícios anteriores" e nem a crédito na conta "Ativo - Estoques". Nesse contexto, não havendo prova de tal registro, não há a configuração do citado ajuste.

Ademais, a baixa patrimonial deve observar o devido procedimento administrativo para a identificação de quem deu causa ao extravio, prejuízo, desaparecimento ou furto dos bens baixados por meio de um processo administrativo disciplinar, nos termos do Decreto Estadual n.º 5.792/2017 e Decreto Estadual n.º 5792/2012.

Em contraditório, alegaram[29], ainda: a) dificuldades dos entes públicos, por falta de conhecimento e de funcionários, em cumprir as exigências legais; b) que em função dessas dificuldades o ente não promoveu sistematicamente o controle dos estoques, mas nem por isso poder-se-ia afirmar que teria ocorrido dano ao erário; c) que a mera divergência de valores dos estoques não comprovaria desvios, má fé ou dano ao erário; d) que, quanto aos tubos depositados em Francisco Beltrão, eram entregues na unidade, conferidas, atestadas e enviadas para pagamento, e que a grande demanda de tubos pelos municípios culminou em entregas imediatas, controles manuais, mas que nunca haveria sido feito pagamento sem a efetiva entrega; e) que, por falta de espaço, alguns tubos teriam sido armazenados na empresa que fornecia tais produtos (admitindo não ser prática correta), com a identificação "AP" marcada, e que havia um acompanhamento diário por parte do responsável – Sr. Alberto Piccinini;

[27] Figuras constantes da peça n.º 03, fls. 19, 20, 27 a 31, 33 a 36.
[28] Instrução n.º 06/19 – 4ªICE, fl. 11.
[29] Peça n.º 173.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

f) que os processos de compras e aditivos eram feitos na modalidade pregão, com acompanhamento da Procuradoria do Estado.

Quanto aos pontos acima, vale ressaltar que já em 2016 a própria Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio de seus questionários endereçados ao agente de controle interno do órgão, havia identificado falha nos controles básicos de almoxarifado no Instituto das Águas e feito recomendações para que fossem adotadas providências para corrigi-las, nos termos da Informação Técnica n.º 088/2019–CCI/CGE[30].

Para além, impeditivos de ordem administrativa e de falta de planejamento espacial não podem ser lançados como subterfúgios para o afastamento da responsabilidade, assim como a ausência de má-fé, de igual forma, não obsta a responsabilização dos agentes em questão[31].

Com efeito, não obstante as inúmeras oportunidades de exercício de contraditório postas à disposição dos gestores envolvidos, verifica-se que as manifestações dos interessados apenas reforçaram os aspectos fáticos já apontados na auditoria originária, ao passo que não foram apresentadas justificativas a fim de esclarecer/afastar as irregularidades originadas por suas condutas, seja pela ausência de impugnação a todos os pontos especificamente tratados, seja pela apresentação de documentação deficiente do ponto de vista probatório.

Portanto, dá análise de todo o contexto fático e documental presente nos autos, não se verificaram elementos suficientes para alterar ou mitigar a reprovabilidade dos gestores envolvidos, encerrando-se pela manutenção das conclusões apresentadas pela Unidade Técnica[32], retificadas pela Matriz de Responsabilização dada na Informação n.º 76/21 – 4ICE[33].

2.2. Achado n.º 02 - Superavaliação de Ativo, conta "Bens Móveis a Classificar adquiridos até 31/12/2014", com saldo de R$ 876.394,23, em 30/06/2017.

---

[30] Peça n.º 123, fls. 08 a 11.

[31] Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU): "[...] 5.22.4.6.3. **Além do mais, caso a responsabilização por atos irregulares só pudesse ocorrer em caso de má-fé do responsável, este só seria apenado ou receberia a imputação de débito quando agisse com ânimo doloso.** Entretanto, sabe-se que não é isso que ocorre no âmbito dos processos do TCU. **A ocorrência de culpa (stricto sensu) é suficiente para caracterizar a reprovabilidade da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo**, conforme demonstra trecho, a seguir transcrito, do voto condutor do Acórdão 585/2009-TCU-Plenário:
'(...) vale mencionar que a doutrina explica a conduta culposa latu sensu, dividindo-a em dolo e culpa stricto sensu. O dolo, em síntese, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa stricto sensu refere-se à inobservância do dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a **culpa por negligência**, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, **se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa**, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.".[Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Data da sessão: 29/02/2012]

[32] Peça n.º 03, fls. 43 a 46.

[33] Peça n.º 179.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Conforme informado pela auditoria inicial, durante análise do relatório Balancete de Verificação do Instituto das Águas do Paraná, de 30/04/2017, constatou-se que a conta de Ativo - "12311990802 Bens Móveis a Classificar Adquiridos até 31/12/2014" possuía saldo de R$ 1.651.343,16. Isto é, havia bens móveis registrados na Contabilidade, porém, sem a devida segregação contábil de acordo com suas características (veículos, equipamentos, móveis e utensílios etc.).

Em consulta ao mesmo balancete, em 31/12/2017, verificou-se que a conta destacada ainda se encontrava com saldo de R$ 876.394,23. Ou seja, a existência deste saldo remanescente evidencia indício de que tais bens não foram classificados contabilmente de acordo com suas características especícificas (veículos, equipamentos, móveis, utensílios, etc), justamente por não mais comporem o patrimônio do Instituto das Águas do Paraná (descartados por inservíveis, doações, etc), o que configura superavaliação de Ativo não Circulante – Imobilizado, acabando por mascarar possíveis situações patrimoniais negativas, criando a chamada "maquiagem contábil", conforme apontado pela auditoria.

Asseverou, ainda, a equipe técnica[34]:

> 91. As respostas apresentadas pela entidade **demonstram descontrole gerencial dos ativos em questão (bens móveis).** Na transcrição, é possível se verificar que procederiam aos ajustes para regularizar os saldos (item 4) e, no item seguinte (5), declaram que não tinham condições de mensurar o percentual que deveria ser ajustado.
> 92. Além de demonstrar inequívoco descontrole gerencial dos bens (já que aqui não se trataria de ajuste percentual, mas de simples conferência da existência dos bens com seus valores econômicos e contábeis, individualizandoos e ajustando-os contabilmente), é provável que **a qualificação desses bens no Balanço Patrimonial como Bens Móveis a Classificar se deva à ausência de comunicação e atualização entre o sistema patrimonial (AAB) e o SIAF, responsável pela classificação contábil**. [...]
> 94. **Conclui-se, portanto, que os demonstrativos contábeis não são fidedignos, com superavaliação de Ativos e Patrimônio Líquido, dissimulando a realidade contábil da entidade e levando a análises distorcidas da situação patrimonial e da capacidade de pagamento dos passivos (solvência).** É imperioso que seja realizada a verificação desses bens e a regularização das informações para que espelhem a realidade patrimonial existente na autarquia, visto o saldo remanescente de R$ 876.394,23.

Em sede de defesa, argumentaram que o saldo diz respeito a registros de bens anteriores ao ano de 1996, data da implantação do SIAF, momento em que se passou a registrar bens patrimoniais. Nesse caso, são registros relativos à época de

[34] Peça n.º 03, fls. 50 a 52.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

entidades que antecederam o AGUASPARANÁ, remontando aos antigos "*DOEE, depois SUCEAM, SUCEPAR e posteriormente SUDERHSA".* Isso tornaria difícil encontrar documentos de registros de todos os bens. Informaram que, entre 1996 e 2017, os bens que constavam nessa conta foram sendo classificados nos grupos correspondentes do Imobilizado. Ainda, informaram a nomeação de comissão para avaliar a situação e realizar possíveis baixas do Imobilizado. Somente após isso se teria uma relação atualizada de todos os bens móveis contabilizados.

Não obstante tais argumentos, verifica-se que a entidade apenas trouxe as informações, sem apresentar qualquer plano de trabalho em relação à pesquisa documental em registros históricos da entidade a fim de regulizar a situação descrita, evidenciando que não foram envidados quaisquer esforços práticos por parte da entidade. Além disso, apontou a Unidade Técnica que em consulta ao Balancete Contábil de Verificação, emitido pelo SIAF, referente a dezembro de 2018, indica que permaneceu intocado o saldo de R$ 876.394,23 na conta "12311990800 Bens móveis a classificar"[35].

À vista disso, assiste razão à Unidade Técnica pela manutenção das irregularidades, ao passo que as manifestações trazidas pelos interessados apenas indicam a necessidade de realização de pesquisa documental para se averiguar a origem e existência dos bens, sem que tenha havido qualquer medida efetiva, resultando, por conseguinte, na manutenção da situação contábil do AGUASPARANÁ quanto aos bens móveis não classificados, verificada em 2017.

2.3. Achado n.º 03 - Superavaliação de Ativo, conta "Bens Móveis – Consolidação Geral", no montante de R$ 2.007.874,81, em 30/04/2017.

No que tange ao presente achado, a fiscalização originária apontou divergências entre o Relatório de Inventário de Itens Imobilizados apresentado pelo Instituto das Águas do Paraná e o Balancete de Verificação Contábil da autarquia. O primeiro registrou que o montante dos bens móveis que compunham o patrimônio da entidade seria de R$ 24.890.356,82[36], subdividido em diversas categorias, tais como bens de informática, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, dentre outras. Entretanto, o segundo apresentou um montante consolidado de bens móveis de R$ 27.774.625,86[37].

Identificou-se, portanto, uma diferença de R$ 2.884.269,04. Todavia, há que se *"subtrair do segundo valor (contábil) o saldo referente a "Bens Móveis a Classificar Adquiridos até 31/12/2014", que na data supracitada somava R$ 876.394,23 (Achado n° 02), uma vez que não foram devidamente classificados conforme suas características no SEFANET (vide Achado n° 02)*", conforme Comunicação de Irregularidade.

Logo, da subtração destacada chega-se à diferença, no valor dos bens móveis, de R$ 2.007.874,82, nos termos do Quadro 4 da Comunicação de

[35] Peça n.º 98: fl. 16. Quadro 2. Conta Bens Móveis a Classificar. Fonte: Balancete Contábil de Verificação, em 12/2018 – NovoSiaf.
[36] Peça n.º 03, Figura 10. fl. 56.
[37] Peça n.º 03, Figura 11. fl. 57.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Irregularidade[38], o que representa indício de que a Entidade tem valores contabilizados como bens móveis que não mais compõem o seu patrimônio e resulta em superavaliação de Ativo não Circulante – Imobilizado.

Nesse contexto, uma vez mais a alegação de defesa foi no sentido de que a divergência entre os sistemas de controle patrimonial administrativo (AAB) e o registro patrimonial contábil (SIAF) deriva da ausência de comunicação entre almoxarifado e Contabilidade antes da implantação do sistema GMS, assim como em razão de erro de contagem por equívocos do técnico responsável, inconsistências essas já em correção.

Já quanto às aquisições de tubos de concretos, o não lançamento se deu em virtude do destino ser os municípios conveniados. Ressaltou, todavia, que atualmente essas aquisições são registradas no almoxarifado e posteriormente baixadas, de acordo com os repasses aos respectivos municípios. Já os materiais consumidos são baixados como Variação Patrimonial Diminutiva (VPD).

Por fim, em relação à contabilização dos bens que não compõem mais o patrimônio do Instituto, informou que há um processo para que sejam descartados ou doados.

Ao analisar os argumentos de contraditório, verificou-se que, em que pese tenha-se afirmado que as impropriedades estavam em processo de regularização, foi efetivada, novamente, baixa patrimonial irregular, sem o devido procedimento administrativo, a fim de identificar os responsáveis pelo extravio ou furto dos bens.

No que tange à contabilização dos tubos, a *"situação identificada em Francisco Beltrão e Arapongas depõe contra os gestores da autarquia, já que tubos foram atestados, liquidados e pagos sem que fossem entregues pela empresa, procedimento danoso ao erário e que deve ser apurado também na esfera criminal (com o encaminhamento de cópia desta Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público Estadual para as apurações necessárias, tendo em vista também a denúncia endereçada a este tribunal)"*[39].

Já quanto à baixa dos bens que não mais compõem o patrimônio do Instituto, não obstante a afirmação da existência de um processo de destinação, do qual decorre o descarte ou doação dos bens, não foi possível atestar a efetiva instauração do citado procedimento administrativo, nem da designação de comissão de bens inservíveis.

Portanto, não houve por parte dos interessados a comprovação do saneamento das impropriedades e irregularidade verificados no presente Achado, restando evidentes as deficiências de controle patrimonial, com consequências contábeis que não refletem a realidade patrimonial da entidade. Por conseguinte, como resultado, tem-se a superavaliação do ativo (com contrapartida na superavaliação do patrimônio líquido) e reflexo direto no Balanço Geral do Estado (BGE), não se perdendo de vista a dilapidação do patrimônio público com dano ao erário, ao passo

[38] Peça n.º 03, fl. 57.
[39] Peça n.º 98, fl. 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

que permanece não esclarecido o paradeiro dos ativos não classificados e não identificados, com montante no valor de R$ 2.007.874,81, apurado em 30/04/2017.

2.4. Achado n.º 04 - Elevação desproporcional do valor do Passivo, conta "PIS/PASEP a Recolher – Passivo Não Circulante" e contabilização indevida da atualização monetária.

Quanto ao presente tópico, da análise das demonstrações contábeis do Instituto das Águas do Paraná, verificou a auditoria preliminar que, mesmo com os pagamentos mensais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), o saldo da conta do Passivo - "22413021100 PIS/PASEP a Recolher - PNC" manteve uma evolução credora no período analisado, que compreendeu os exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Apesar de terem sido identificados valores debitados na conta do Passivo - "22413021100 PIS/PASEP a Recolher - PNC" (pagamentos efetuados), os valores creditados foram muito superiores. Ou seja, houve uma evolução credora no período analisado, sendo que conforme o Balancete de Verificação do Instituto, em 30/06/2017, essa conta registrava saldo credor de R$ 6.521.094,52[40].

Considerando as definições de dívida flutuante[41] e dívida fundada/consolidada, dadas pela Lei n° 4320/64, verificou-se que as informações do setor financeiro e contábil (GFS), dando conta de que a autarquia não tinha valores em dívida consolidada/fundada[42] (de 2010 a 2014), foram repassadas erroneamente a este Tribunal de Contas por anos, o que impossibilitou a identificação do contínuo prejuízo causado ao Estado do Paraná na alocação da dívida com o PASEP e a respectiva atualização monetária.

Em sede de contraditório, a autarquia afirmou que o pagamento teria sido ajustado conforme a Medida Provisória n.º 38/2002, assim como que não detinha competência para realizar a negociação da dívida relativa ao PASEP, ao passo que tal prerrogativa é do Governo Estadual, em conjunto com a SEFA e Procuradoria Geral do Estado (PGE), teria tal prerrogativa. Assim, o Instituto das Águas do Paraná ficaria vinculado aos termos negociados, mas se comprometeu a noticiar a Secretaria de Fazenda acerca da necessidade de renegociação e, caso concretizada, efetuar os respectivos pagamentos corretamente.

Preliminarmente, no que se refere à Medida Provisória nº 38/2002, restou evidenciada a perda da eficácia desde a sua edição, a partir de 11/11/2002,

---

[40] Peça n.º 03, fl. 67. Quadro 5. Evolução conta PIS/PASEP a Recolher - PNC.

[41] Art. 92. A dívida flutuante compreende:
I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
II - os serviços da dívida a pagar;
III - os depósitos;
IV - os débitos de tesouraria.
Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

[42] Art. 98. A divida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

tendo em vista que não foi convertida em lei no prazo devido[43]. Todavia a Lei n.º 10.637/2002, tratou do mesmo assunto e trouxe disposição idêntica à da Medida Provisória citada, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 19[44].

Ou seja, é precisamente em razão do pagamento a menor do que o valor devido mensalmente que a situação demonstra uma conjuntura de crescimento contínuo do Passivo da autarquia. Nesse sentido, pontuou a Unidade Técnica[45]:

> Em consulta ao Balancete Contábil de Verificação de dezembro de 2018, nota-se que ainda existe saldo referente a "Tributos Federais Renegociados" com saldo de R$ 6.548.712,89, valor semelhante ao saldo em 31/12/2017 para PIS/PASEP a Recolher (R$ 6.460.505,36). Ou seja, **há forte evidência de que o Instituto permanece com o saldo da dívida. Indo além, pode-se verificar que o saldo da dívida ainda apresenta tendência de crescimento entre um exercício e outro**.

No que se refere ao argumento de que a Entidade não possui autonomia/competência para fins de negociação da dívida relativa ao PASEP, convêm registrar que se trata de autarquia, sendo por definição, pela própria lei de criação, um *"serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas de Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada."*[46]

Ou seja, trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira dada pela própria lei, nos termos do art. 1º[47] da Lei Estadual n.º 16.242/2009. Portanto, não há que se falar em ausência de autonomia, ao passo que o ordenamento jurídico vigente atribui tal prerrogativa à entidade.

---

[43] Conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional s/nº, de 10/10/2002. Fonte: Diário Oficial da União, Seção 1, Nº 198, sexta-feira, 11/10/2002 (Peça n.º 98, fl. 24).

[44] Art. 19. O regime especial de parcelamento referido no art. 18 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome da optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.
Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo: [...]
II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor devido no mesmo mês pela optante, relativo ao Pasep correspondente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, até a liquidação total do débito;

[45] Peça n.º 98, fl. 25. Quadro 4. Conta Tributos Federais Renegociados. Fonte: Balancete Contábil de Verificação, em 12/2018 – NovoSiaf

[46] Lei Estadual n.º 16.242/2009:
Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

[47] Art. 1º Fica criado o Instituto das Águas do Paraná, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Assim, considerando a autonomia administrativa e financeira conferida legalmente à entidade, assim como levando-se em conta que não consta nos autos qualquer fundamento apto a justificar o interesse público existente na manutenção do aumento contínuo de um passivo, tampouco solução prática a fim de sanar as irregularidades constatadas, conclui-se pela pela manutenção da irregularidade, restituição dos valores e aplicação de sanções e determinações, conforme proposto pela 4ª ICE[48].

2.5. Achado n.º 05 - Superavaliação de Ativo, conta "Obras em Andamento", no valor de R$ 103.482.681,32 (até 2017).

O achado aqui objeto de análise trata da constatação de saldo desproporcional no Balanço Patrimonial da autarquia na conta "Obras em Andamento".

A equipe de auditoria verificou, já na elaboração da Lei Orçamentária Anual, incorreção da classificação da Despesa de Capital, como por exemplo: tratar Despesas Correntes de manutenção de rios (drenagem e dragagem) como Despesas de Capital - Obras em Andamento, conforme dados constantes da Comunicação de Irregularidade[49].

No tocante a tais aspectos, asseverou a equipe de auditoria:

> 189. Tal desacerto de registro, por meio dos eventos contábeis, acaba por classificar erroneamente serviços de manutenção como Ativo Imobilizado, **superavaliando tanto o Ativo quanto o Patrimônio Líquido da entidade**. Cabe ressaltar que esse procedimento repercute diretamente no Balanço Geral do Estado, **resultando em demonstrativos contábeis com informações não fidedignas.**
> 190. O valor significativo detectado no Balanço Patrimonial do Instituto, que em 30/04/2017 já totalizava R$ 102.765.907,99, continuou recebendo lançamentos indevidos de serviços de dragagem, **totalizando o montante de R$ 103.482.681,32 em 30/06/2017.**

Destacou, outrossim:

> 192. **A boa prática e norma contábil evidencia o pressuposto básico de que as transações e eventos devam ser contabilizados e apresentados respeitando-se a primazia da essência sobre a forma** (representação fidedigna) como característica qualitativa da informação contábil-financeira útil. Ou seja, **deve-se destacar a sua substância ou realidade econômica, e não a formalidade, entendimento abstrato ou a legalidade estrita.**

[48] Nos termos da Matriz de Responsabilização constante na Informação n.º 76/21 – 4ICE, peça n.º 179.
[49] Peça n.º 03, fls. 83 a 86.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Como argumentos de defesa, afirmaram que: a) a SEFA/COP é a responsável pela determinação do elemento de despesa a ser utilizado, cabendo ao Instituto das Águas apenas a execução orçamentária; b) o Instituto das Águas não teria como questionar as rubricas liberadas, nem poderia ser responsabilizado pela incorreção da classificação da despesa de capital na LOA, por ser responsável meramente pela execução das despesas; c) informam sobre a instauração de comissão sindicante, pela Portaria n.º 40/2018, alterada pela Portaria nº 43/2018, para avaliação das situações apontadas na Comunicação de Irregularidade, bem como se houve dolo ou não dos servidores envolvidos nos fatos; e, por fim, d) afirmam restar claro e evidente que o Instituto teria tomado todas as medidas possíveis para corrigir os equívocos imediatamente sanáveis e para adequação futura das irregularidades ainda existentes.

Verifica-se, uma vez mais, que a autarquia tenta se eximir da responsabilidade pelos equívocos na execução das despesas, transferindo tal responsabilidade aos órgãos fazendários. Em relação ao ponto, prescindem-se novas considerações acerca da autonomia administrativa e financeira conferida à entidade, pois, assinaladas em item anterior.

Quanto à classificação da despesa, *"independente da qualificação do bem afetado pelos dispêndios, o que se deve observar quando da classificação orçamentária são critérios normativos e técnicos de Orçamentação e Contabilidade. Se as despesas fossem agregadoras à vida útil do bem ou aumentassem seu valor residual, poder-se-ia aceitar a classificação como despesa de capital. Todavia, despesas de dragagem de rios são exclusivamente despesas"*[50].

A classificação irregular de despesas foi ratificada pela Unidade Técnica, que de igual forma identificou a aplicação irregular de recursos da Fonte 125 (Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos), conforme relatórios expostos na Instrução n.º 06/19 – 4ICE[51].

A utilização de técnica de orçamentação irregular, ao classificar as despesas Correntes como despesas de Capital, configura fraude nos demonstrativos orçamentários, podendo estar sendo usada como artifício para burlar a regra de Ouro constitucional. Nesse contexto, cabe ao gestor público do ente, assim como ao contador responsável, zelarem pelas boas práticas contábeis e seus normativos, no sentido de sanar as impropriedades identificadas, quando tal competência estiver inserida em sua alçada de atuação, bem como alertar à autoridade competente quando houver desobediência aos regulamentos Contábeis.

Por fim, quanto à a instauração de comissão sindicante, pela Portaria n.º 40/2018, alterada pela Portaria n.º 43/2018, para avaliação das situações apontadas na Comunicação de Irregularidade, não consta nos autos informação no que tange à conclusão dos trabalhos.

---

[50] Peça n.º 98, fl. 29.
[51] Peça n.º 98, fls. 29 a 34:
Quadro 6. Conta Obras em Andamento. Fonte: Balancete Contábil de Verificação, em 12/2018 – NovoSiaf.
Quadro 7. Razão Analítico da conta Obras em Andamento. Fonte: Relatório Razão Analítico da conta Obras em Andamento, em 12/2018 – NovoSiaf.
Tabela 1. Transferências a municípios realizadas pelo Instituto das Águas do Paraná em 2018.
Quadro 8. Conta Auxílios a Municípios. Fonte: Relatório Gerencial de Despesa – Natureza de Despesa, em 12/2018 – NovoSiaf.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Portanto, levando-se em conta que o Instituto das Águas foi alertado pelos auditores deste Tribunal de Contas desde o primeiro semestre de 2017, sendo que, da leitura das informações constantes dos autos, continuou a registrar equivocadamente Despesas Correntes como de Capital, afligindo a fidedignidade das informações destacadas no Balanço Orçamentário da Autarquia, assim como utilizou a Fonte 125 irregularmente, em contrariedade aos regramentos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se pela manutenção das irregularidades e aplicação de sanções e determinações propostas pela Unidade Técnica, nos termos da Matriz de Responsabilidade constante da Informação n.º 76/21 – 4ICE.

Ante todo o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a **IRREGULARIDADE** das contas no âmbito do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANÁ).

À vista disso, ratificando os termos do item 3 da Informação n° 76/21 – 4ICE[52], **DETERMINO** a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/05, nos termos abaixo.

ACHADO N.º 01:

Ao diretor presidente do Instituto de Águas do Paraná em 2017, Sr. IRAM DE REZENDE;

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 4.450.444,00, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
(ii) Aplicação de 04 (quatro) multas, uma para cada conduta irregular, previstas no inciso IV, “g”, do art. 87;
(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;
(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES:
(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 3.296.237,14, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
(ii) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, “g”, do art. 87, uma para cada conduta irregular;
(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do

[52] Peça n.º 179, fls. 09 a 45.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;
(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE:
(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 1.754.685,05, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
(ii) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;
(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;
(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Contador, Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN:
(i) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

Ao Gestor de contratos de fornecimento de tubos de concreto, Sr. PAULO JOSÉ BREDA BELICH:
(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 1.154.206,86, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
(ii) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87;
(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;
(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Gerente de Bacia Hidrográfica (Francisco Beltrão), Sr. ALBERTO PICCININI:
(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 1.154.206,86, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

(ii) Aplicação de multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87;
(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;
(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

À Controladora Interna, Sra. PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS:
(i) Aplicação de multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87;
(ii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos, tendo como base o quantitativo de R$ 4.450.444,00 (dano ao erário);
(iii) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

DETERMINAÇÃO, no prazo de 90 (noventa) dias, ao Instituto das Águas do Paraná para que o gestor atual, Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor-Presidente, adote as seguintes medidas:
(i) Estruture o armazenamento do almoxarifado, dotando-o com uma disposição mobiliária racional e organizada, permitindo o acesso facilitado e o controle por parte dos responsáveis pelo setor;
(ii) Adeque os registros contábeis materiais de consumo e dos tubos de concretos, realizando contagens físicas periódicas dos estoques, informando os saldos ao setor de Contabilidade tempestivamente a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados e de acordo com os estoques físicos existentes;
(iii) Crie controles administrativos a fim de evitar liquidação e pagamento de materiais e serviços sem que os produtos tenham sido entregues;
(iv) Racionalize e controle adequadamente os materiais de consumos e tubos nas regionais que fabricam e armazenam esses produtos, adotando critérios de rateio e individualização dos custos;
(v) Realize a imediata identificação, avaliação e reavaliação das matérias primas (areia, brita, ferragens etc.) nas Regionais de Arapongas e Paranavaí, verificando-se a existência dos materiais inservíveis que estejam contabilizados ainda pelo valor nominal nos demonstrativos contábeis, sendo imprescindível fazer as baixas e ajustes necessários;
(vi) Instaure imediatamente procedimento preliminar com o objetivo de verificar indícios de prática de fato irregular e sua autoria (R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

2.695.758,62, em 31/08/2017, através da NLC 455-1 - Achado n° 01, item B) quanto aos materiais não localizados;
(vii) Disponibilize ao Tribunal relação atualizada, em formato digital (após as devidas regularizações), de todos os bens (móveis, imóveis e estoques de matérias primas e material de consumo) contabilizados, com seus saldos unitários e totais, para fins de acompanhamento do controle patrimonial realizado pela entidade;
(viii) Providencie o registro tempestivo de todas as entradas em estoques, com o devido registro (documental e digital) das destinações (saídas) dos materiais aos municípios e controle da adequada utilização desses bens pelo ente municipal;
(ix) Que se dê ciência à Inspetoria atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações;
(x) Que a Controladoria Geral do Estado adote práticas de controle interno avaliativo eficazes, não somente questionários, com objetivo de fiscalizar real e adequadamente os atos e fluxos administrativos dos órgãos e autarquias do Estado do Paraná

ACHADO N.º 02:
Ao diretor presidente do Instituto de Águas do Paraná em 2017, Sr. IRAM DE REZENDE;

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 876.394,23, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
(ii) Aplicação de 03 (três) multas, uma para cada conduta irregular, previstas no inciso IV, “g”, do art. 87;
(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;
(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 876.394,23, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
(ii) Aplicação de 03 (três) multas, previstas no inciso IV, “g”, do art. 87, uma para cada conduta irregular;
(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;
(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 876.394,23, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de 03 (três) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Contador, Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN:

(i) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar n° 113/05;

À Controladora Interna, Sra. PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 876.394,23, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

DETERMINAÇÃO de prazo de 90 (noventa) dias ao Instituto das Águas do Paraná para que o gestor atual, Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor-Presidente, adote as seguintes medidas:

(i) Realize o devido controle patrimonial dos bens móveis, identificando-os com número de patrimônio e localização de cada item, conferindo-os periodicamente a fim de mitigar os riscos quanto a possíveis perdas e desvios;

(ii) Realize a imediata identificação, avaliação e reavaliação de bens móveis, com a devida aplicação de depreciação, verificando-se a existência de bens obsoletos ou inservíveis que estejam contabilizados ainda pelo valor nominal nos demonstrativos contábeis;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

(iii) Que os bens não localizados sejam baixados por não mais existirem, emergindo a necessidade de uma imediata instauração, por parte do Instituto, de procedimento preliminar com o objetivo de verificar indícios de prática de fato irregular (saldo de bens não classificados no montante de R$ 876.394,23, 61, que segundo o gestor, esse saldo remanescente não teria sua origem sabida – Achado n° 02) até o momento e sua autoria quanto a esses bens (conforme preconiza o Decreto Estadual nº 5.792, de 30/08/2017);
(iv) Que seja disponibilizada ao Tribunal relação atualizada, em formato digital (após as devidas regularizações), de todos os bens (móveis, imóveis e estoques de matérias primas e material de consumo) contabilizados, com seus saldos unitários e totais, para fins de acompanhamento do controle patrimonial realizado pela entidade;
(v) Que se dê ciência à Inspetoria atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações;
(vi) Que a Controladoria Geral do Estado adote práticas de controle interno avaliativo eficazes, não somente questionários, com objetivo de fiscalizar real e adequadamente os atos e fluxos administrativos dos órgãos e autarquias do Estado do Paraná.

ACHADO N.º 03:
Ao diretor presidente do Instituto de Águas do Paraná em 2017, Sr. IRAM DE REZENDE:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 2.007.874,81, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
(ii) Aplicação de 03 (três) multas, uma para cada conduta irregular, previstas no inciso IV, “g”, do art. 87;
(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR;
(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 2.007.874,81, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
(ii) Aplicação de 03 (três) multas, previstas no inciso IV, “g”, do art. 87, uma para cada conduta irregular;
(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR;
(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 2.007.874,81, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de 03 (três) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Contador, Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN:

(i) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar n° 113/05;

À Controladora Interna, Sra. PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 2.007.874,81, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

DETERMINAÇÃO de prazo de 90 (noventa) dias ao Instituto das Águas do Paraná para que o gestor atual, Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor-Presidente, adote as seguintes medidas:

(i) Realize o devido controle patrimonial dos bens móveis, identificando-os com número de patrimônio e localização de cada item, conferindo-os periodicamente a fim de mitigar os riscos quanto a possíveis perdas e desvios;

(ii) Realize a imediata identificação, avaliação e reavaliação de bens móveis, com a devida aplicação de depreciação, verificando-se a existência de bens obsoletos ou inservíveis que estejam contabilizados ainda pelo valor nominal nos demonstrativos contábeis;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

(iii) Que seja disponibilizada ao Tribunal relação atualizada, em formato digital (após as devidas regularizações), de todos os bens (móveis, imóveis e estoques de matérias primas e material de consumo) contabilizados, com seus saldos unitários e totais, para fins de acompanhamento do controle patrimonial realizado pela entidade;
(iv) Que se dê ciência à Inspetoria atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações;
(v) Que a Controladoria Geral do Estado adote práticas de controle interno avaliativo eficazes, não somente questionários, com objetivo de fiscalizar real e adequadamente os atos e fluxos administrativos dos órgãos e autarquias do Estado do Paraná.

ACHADO N.º 04:
Ao diretor presidente do Instituto de Águas do Paraná em 2017, Sr. IRAM DE REZENDE;

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 405.482,20, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
(ii) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87;
(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sobre o valor registrado no passivo - PIS/PASEP a Recolher - R$ 405.482,20 (R$ 34.187,29, exercício 2017, mais R$ 371.294,91, exercício 2016 - a partir de junho/16);
(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R$ 648.171,59, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
(ii) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87;
(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sobre o valor registrado no passivo - PIS/PASEP a Recolher - R$ 648.171,59 (Período: 15/01/2015 – 31/07/2017);
(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.° 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE:

(i) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Ao Contador, Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN:

(i) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar n° 113/05;

(ii) Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sobre o valor registrado no passivo - PIS/PASEP a Recolher - R$ 410.387,29 (Período: desde 01/09/2016 – 31/07/2017);

À Controladora Interna, Sra. PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS:

(i) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

(ii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, sobre o valor registrado no passivo - PIS/PASEP a Recolher - R$ 648.171,59 (Período: 15/01/2015 – 31/07/2017);

DETERMINAÇÃO de prazo de 90 (noventa) dias ao Instituto das Águas do Paraná para que o gestor atual, Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor-Presidente, adote as seguintes medidas:

(i) Proponha à Secretaria de Fazenda Estadual a repactuação da dívida relativa ao PASEP, objetivando estancar o aumento contínuo do saldo devedor e evitar dano maior ao Erário;

(ii) Reveja os critérios para a qualificação orçamentária das correções e atualizações da dívida com PASEP, registrando-os adequadamente como Variações Patrimoniais Diminutivas (Juros e Encargos de Mora de Obrigações Tributárias 3.4.2.4.0.00.00.00) e não como subvenções;

(iii) Seja comunicado ao órgão central de Contabilidade do Estado e à Secretaria Estadual da Fazenda tal irregularidade no tocante à dívida com PASEP, para que sejam revistas as amortizações e as atualizações monetárias, bem como a própria negociação pactuada, com o objetivo de verificar se tal situação está ocorrendo em outros órgãos;

(iv) Apresente os demonstrativos (desde o acordo de 2002) com os valores referentes ao principal e juros e correção monetária (destacando os pagamentos) no tocante ao PIS/PASEP A RECOLHER – PNC (acordo pactuado em 2002 com o governo federal), levando-se em consideração que da análise dos Balanços (informados nas Prestações de Contas Anuais a esta Corte) disponíveis, somente a partir de 2010, não foi possível identificar os valores referentes à parte principal da dívida com PASEP e aos juros e correções monetárias desde o parcelamento da dívida em 2002, adotando-se como prejuízo o total identificado como PIS/PASEP A RECOLHER (PASSIVO NÃO CIRCULANTE) - R$ 6.460.505,36, em 31/12/2017 - Anexo 24 - Balancete de Verificação 31.12.2017 - SIA215;

(v) Que se dê ciência à Inspetoria atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

(vi) Que a Controladoria Geral do Estado adote práticas de controle interno avaliativo eficazes, não somente questionários, com objetivo de fiscalizar real e adequadamente os atos e fluxos administrativos dos órgãos e autarquias do Estado do Paraná.

ACHADO N.º 05:

Ao diretor presidente do Instituto de Águas do Paraná em 2017, Sr. IRAM DE REZENDE;

(i) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES:

(i) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE:

(i) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

Ao Contador, Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN:

(i) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar n° 113/05;

À Controladora Interna, Sra. PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS:

(i) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar n° 113/05;

DETERMINAÇÃO de prazo de 90 (noventa) dias ao Instituto das Águas do Paraná para que o gestor atual, Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor-Presidente, adote as seguintes medidas:

(i) As futuras leis orçamentárias contenham as classificações dos gastos com serviços com a dragagem de rios, aquisição de tubos concretos, realização de intervenções para contenção de cheias e de serviços de coleta de lixo (Operação Verão) - as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, sejam classificadas como Despesas Correntes, espelhando a realidade da execução do orçamento;

(ii) Cesse a aplicação de recursos oriundos da Fonte 12586 em despesas correntes (classificadas erroneamente como de capital) sob pena de incidência na prática de ato de improbidade administrativa (Lei Federal n° 8.429/92, art. 10, parágrafos IX e XI e Art. 11, parágrafo I);

(iii) Que se dê ciência à Inspetoria atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações;

(iv) Que a Controladoria Geral do Estado adote práticas de controle interno avaliativo eficazes, não somente questionários, com objetivo de fiscalizar real e adequadamente os atos e fluxos administrativos dos órgãos e autarquias do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Ao cabo, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a Administração Pública, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII, do RITCE-PR.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor)

2.1 Achado nº 01 - Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R$ 4.450.444,00.

Conforme bem demonstrado no voto do Relator, foram constatadas diversas divergências entre os registros de controle de estoques e registros contábeis do Instituto das Águas do Paraná, assim como ausência de registros e controles adequados e mínimos desses estoques e tratamento contábil inadequado das aquisições dos produtos adquiridos para repasse, resultando em ativos superavaliados e possibilitando perecibilidade, desvios e desaparecimento de patrimônio do Estado.

Com isso, o dano foi quantificado em R$ 4.450.444,00, com determinação de ressarcimento, decorrente de: a) valores baixados da contabilidade sem que fossem apurados os responsáveis pelo desaparecimento dos materiais, no total de R$ 2.695.758,62; b) matéria prima em deterioração, no valor de R$ 600.478,52; c) e tubos de concretos não constantes no estoque, no valor de R$ 1.154.206,86.

A divergência entre os registros de controle de estoques e registros contábeis acarreta distorções nos demonstrativos contábeis, podendo ocasionar análises inverossímeis a respeito da situação patrimonial da entidade.

Além disso, o controle de estoques é de fundamental importância para as entidades públicas, uma vez que visa apurar entrada e saída de material e manter o quantitativo de acordo com a realidade, o que permite uma gestão eficiente, tanto para a realização de novas compras quanto para verificação do consumo. Assim, o controle de estoque evita que ocorram compras desnecessárias, desvios de material já adquirido, pagamento por compras sem que ocorra a efetiva entrega *etc*.

O controle de material está intimamente ligado à gestão do patrimônio público, pois envolve, em muitos casos, o controle de grandes somas financeiras, a depender da natureza e quantidade do material estocado.

Conforme bem constatado na Comunicação de Irregularidade, há diversas falhas no controle de estoques da AGUASPARANÁ, tais como ausência de identificação do servidor que realizou o inventário, ausência de material registrado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

ausência de integração com a contabilidade, acondicionamento inadequado do material, divergências entre as anotações e os quantitativos, ausência de conferências periódicas, ausência de assinatura dos servidores responsáveis pela guarda e controle de entrada e saída dos materiais *etc*.

Quanto ao valor de R$ 2.695.758,62 baixado da contabilidade da AGUASPARANÁ sem que fossem apurados os responsáveis pelo desaparecimento do material, verifico que se trata de grave irregularidade, conforme bem constatado na Comunicação de Irregularidade.

A Equipe de Inspeção apurou divergência entre os registros de controle de estoques e os registros contábeis da Entidade, incluindo suas unidades no interior do Estado, pois a contabilidade apontava a conta de estoques no valor de R$ 3.860.536,15 e o inventário físico dos estoques apontava o valor de R$ 3.196.427,85, em 30/04/2017, ocasionando uma diferença de R$ 664.108,30.

Também se constatou que o valor total do estoque da sede de Curitiba era de R$ 2.164.411,56, sendo que R$ 2.119.750,00 se referia apenas aos estoques de copos descartáveis. Além disso, foram constatadas diversas falhas de controle dos estoques e do almoxarifado, uma vez que os quantitativos e o valor do material não refletiam a realidade, não somente na sede de Curitiba, mas também nas unidades de Arapongas, Paranavaí e Cruzeiro do Oeste.

Para regularizar a situação, a Entidade realizou a baixa de R$ 2.695.758,62 da conta de estoques, o que representou, aproximadamente, 70% do valor total da mesma, apresentando o histórico de seu lançamento contábil como sendo "*baixas do almoxarifado, para regularização do saldo verificado fisicamente com o contábil em abril de 2017*".

No entanto, conforme bem constatado na Comunicação de Irregularidade, não foram informados os motivos de tal baixa e não foi instaurado processo administrativo para apurar eventuais desvios ou ações que tenham ocasionado a perda ou extravio de material.

Tendo em vista que se trata de valor expressivo, de quase 3 milhões de reais, deveria a Entidade apurar e indicar os exatos motivos que ocasionaram a baixa de tal valor em seu estoque, inclusive com a realização de levantamentos de estoques, com identificação do material, quantitativos e valores baixados, além da necessidade de apurar eventuais irregularidades e seus respectivos responsáveis.

Apesar disso, em sede de contraditório, a Entidade informou que as divergências de valor dos estoques vêm de longo tempo, tendo sido gradualmente corrigida após a implantação do sistema GMS; e que a baixa do referido valor decorreu de lançamentos errôneos que constavam como estoque de copos descartáveis, sem apresentar quaisquer levantamentos, relatórios ou processos administrativos.

Ainda, o valor baixado é superior ao valor total que constava como estoque de copos descartáveis e não foram indicados quais outros bens ou material foram baixados da contabilidade. Para realizar tal lançamento contábil, deveria a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

entidade realizar do devido inventário físico de seus estoques, identificando o material existente e seus valores, a fim de adequar e equalizar os valores efetivamente existentes em seu estoque com os valores constantes na contabilidade.

Após a realização de tal inventário, pormenorizadamente, deveria a entidade realizar os devidos lançamentos contábeis para corrigir a situação e instaurar o devido processo administrativo para apurar os motivos ou fatos que ocasionaram tais divergências e identificar os eventuais responsáveis, o que não ocorreu.

Desse modo, a Entidade não demonstrou, nos presentes autos, que os valores baixados da contabilidade refletem a realidade, além de não demonstrar, pormenorizadamente, a situação real de seus estoques e os motivos que a levaram a realizar a baixa de quase 3 milhões de reais de seus ativos, razão pela qual acompanho o Voto do Exmo. Relator quanto à necessidade de ressarcimento de tal valor.

No entanto, caso em sede recursal ou em sede executória, os responsáveis pelo ressarcimento apresentem, pormenorizadamente, o material que foi excluído de seus estoques e um inventário atualizado que reflita o material existente em seu estoque físico, inclusive com apuração e identificação da destinação do material baixado e, caso seja necessário, apuração de eventuais responsáveis, através do devido processo administrativo, entendo que tal determinação de ressarcimento possa ser afastada, tendo em vista que estariam sendo apresentadas justificativas suficientes para o referido lançamento de baixa na contabilidade da Entidade.

Quanto ao valor de R$ 600.478,52, referente à existência de material em deterioração, verifico que se trata de grave irregularidade, conforme bem constatado na Comunicação de Irregularidade.

A Equipe de Inspeção realizou visita *in loco* nas fábricas de Arapongas, Paranavaí e Cruzeiro do Oeste, constatando estoques de matérias primas mal acondicionadas e expostas a intempéries, denotando descaso por parte dos agentes públicos responsáveis, conforme fotos apresentadas nas pg. 27 a 31 da peça 03. Tais estoques totalizam o valor de R$ 600.478,52.

Somente na unidade de Cruzeiro do Oeste não foi constatada tal situação.

Além disso, verificou-se o sucateamento do maquinário e de equipamentos, que se encontravam em estado precário, necessitando de reavaliação para fins de depreciação e baixa como inservíveis junto à contabilidade.

As referidas matérias primas eram utilizadas para fabricação de tubos de concreto até o ano de 2014, quando, por decisão do Governo do Estado, optou-se por encerrar sua fabricação e adquiri-los por meio de licitação, a fim de fornecê-los aos municípios paranaenses por meio de convênio.

Desse modo, verifica-se que as matérias primas utilizadas para a fabricação de tubos de concreto, como areia, pedras e armações metálicas, no valor de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

R$ 600.478,52, não tiveram nenhuma destinação pela Entidade desde o encerramento da fabricação própria, ocorrida em 2014, estando mal acondicionadas e sujeitas a intempéries e degradação, perdendo sua utilidade e, consequentemente, seu valor.

Trata-se de descaso com o patrimônio público, uma vez que a Entidade deveria alienar tal material ou repassá-lo a outro ente ou órgão público, para que fossem utilizados e não houvesse dano patrimonial.

Em contraditório, a Entidade não apresentou qualquer inventário de tais estoques que demonstrasse seus elementos qualitativos e quantitativos, além da devida demonstração de que se encontram preservados, configurando a ocorrência de dano ao erário no valor de R$ 600.478,52, razão pela qual acompanho o Voto do Exmo. Relator quanto à necessidade de ressarcimento.

No entanto, caso em sede recursal ou executória, os responsáveis pelo ressarcimento apresentem, pormenorizadamente, o material existente em tais estoques, seus quantitativos e valores, e comprove que estão devidamente acomodados e resguardados, mantendo a sua utilidade, e apresentem plano de destinação (tal como alienação ou convênio), demonstrando que não ocorreram perdas; ou que demonstrem que promoveram o devido processo administrativo para apurar as perdas e seus respectivos responsáveis; a determinação de ressarcimento pode ser afastada, tendo em vista que estariam sendo apresentadas justificativas suficientes para o referido lançamento de baixa.

Além disso, também devem elaborar inventário do maquinário e equipamentos, baixando tais valores dos estoques e da contabilidade caso necessário, inclusive promover a destinação de tais bens, por descarte, alienação ou repasse a outros entes ou órgãos públicos, de acordo com seus respectivos estados de conservação e funcionamento.

Quanto ao valor de R$ 1.154.206,86, referente a tubos de concreto não constantes no estoque, também verifico que se trata de grave irregularidade, conforme bem constatado na Comunicação de Irregularidade.

A Equipe de Inspeção apurou que a Regional de Francisco Beltrão possuía estoques de tubos de concreto de 8.740 unidades. No entanto, em verificação *in loco*, a Equipe constatou a existência de apenas 721 tubos nos estoques.

O servidor responsável pelo ateste de recebimento dos tubos em Francisco Beltrão, Sr. Alberto Piccinini, informou à Equipe de Inspeção que o restante dos tubos que não tinha sido entregue aos municípios estava com marcação no pátio da empresa que forneceu os produtos, J. C. Artefatos de Cimento Ltda, por de falta de espaço para estocá-los.

A Equipe de Inspeção realizou visita ao pátio da referida empresa, constatando a impossibilidade de identificar e inventariar a quantidade de tubos mencionadas pelo servidor. Além disso, a Equipe concluiu que, mesmo que todos os tubos estocados na referida empresa pertencessem à AGUASPARANÁ, a quantidade existente jamais alcançaria mais de 8.000 unidades que deveriam estar a sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

disposição. Ressalta-se que as mais de 8.000 unidades de tubos de concreto já se encontravam pagas e liquidadas.

A defesa corroborou tais fatos, informando que não possuía local que pudesse alocar os tubos, em razão de encerramento de disponibilização de pátios pelo DER para armazenamento, e, com isso, optou-se por utilizar o pátio do fabricante como depósito, com uma marcação da sigla “AP” em cada um dos tubos. Além disso, a defesa apresentou um relatório que demonstraria que foram entregues todos os tubos e foram apresentadas notas fiscais de transporte emitidas pelo AGUASPARANÁ que comprovaria a entrega aos municípios.

No entanto, após análise dos documentos apresentados nos presentes autos pela defesa, não é possível concluir pela regularidade do presente item.

Conforme bem constatado pela 4ª ICE, através da Instrução nº 7/20 (peça 148), parte dos documentos apresentados se trata de notas de solicitação emitida por empresa estranha ao processo licitatório, ou seja, tais documentos não foram emitidos pela empresa J. C. Artefatos de Cimento Ltda. Além disso, constatou-se que a empresa que forneceu as notas de solicitação e a empresa que deveria fornecer os tubos de concreto possuem um sócio em comum, Sr. Cassiano Vivian. Apesar de possuírem sócio em comum, não é possível concluir que os tubos de concreto foram entregues pela J. C. Artefatos de Cimento Ltda.

Além disso, as notas de solicitação não possuem o condão de comprovar a entrega do material, pois se trata de documentos informais, como um recibo comum, não possuindo valor fiscal. Inclusive, conforme constatou a Inspetoria, algumas notas de solicitação foram emitidas em feriado nacional e possuíam datas e numeração incongruentes, havendo notas emitidas com numeração superior a notas emitidas em datas posteriores, o que pode demonstrar tentativa de fraude na prestação de contas a este Tribunal.

As notas fiscais emitidas pela AGUASPARANÁ em favor de municípios também não possuem o condão de comprovar a entrega dos tubos de concreto em questão, uma vez que não há elementos que demonstrem que tais tubos foram provenientes do pátio da empresa J. C. Artefatos de Cimento Ltda.

Para comprovar a entrega de tal material, deveria a Entidade apresentar relatório minucioso, demonstrando seu estoque inicial, com as respectivas baixas e entregas aos municípios, com as respectivas datas e documentos comprobatórios, como notas fiscais e atestes emitidos pelos servidores públicos responsáveis pelos controles e entregas de materiais.

Em vez disso, a defesa apresentou relatório indicando as entregas realizadas aos municípios de material proveniente de todas as regionais, e não somente de Francisco Beltrão, tratado no presente apontamento, sem especificar datas, locais de retirada dos materiais, numeração do documento comprobatório, e respectivos totais. Se isso não bastasse, tal relatório está apócrifo, sem indicação de qualquer gestor ou servidor público responsável pelas informações ali prestadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Deveria a Entidade, além de comprovar as retiradas de material nos termos acima descritos, elaborar e apresentar a este Tribunal de Contas o inventário do estoque de tubos de concreto de Francisco Beltrão, devidamente atualizado, constando seu estoque inicial, retiradas ao longo do tempo, com as respectivas informações dos destinatários e datas, além de seu estoque final, na presente data, com a respectiva indicação dos locais onde se encontram tais materiais estocados e comprovação de sua existência.

Desse modo, frente à absoluta falta de prestação de contas a este Tribunal a respeito do estoque de tubos de concreto da unidade de Francisco Beltrão, verifico a ocorrência de dano ao erário de R$ 1.154.206,86, razão pela qual acompanho o voto do Exmo. Relator quanto à necessidade de ressarcimento de tal valor.

No entanto, caso em sede recursal ou executória os responsáveis pelo ressarcimento apresentem, pormenorizadamente, o material existente em tais estoques, seus quantitativos e valores, e comprove que estão devidamente acomodados e resguardados, que foram efetivamente entregues pela empresa J. C. Artefatos de Cimento Ltda, e apresentem listagem de entregas aos municípios, com seus respectivos quantitativos, datas e origem, a determinação de ressarcimento pode ser afastada, tendo em vista que estariam sendo demonstradas as entregas do material pela empresa contratada, sua devida destinação e a quantidade existente no estoque.

Apesar disso, com toda as vênias ao entendimento apresentado pelo Relator, discordo quanto à aplicação das demais sanções administrativas impostas aos gestores e servidores públicos.

Quanto à aplicação de diversas multas administrativas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, entendo que deva ser aplicada somente uma multa administrativa desta natureza para cada um dos indicados, de acordo com os fundamentos ali previstos, tendo em vista que a prática irregular se refere à desídia no trato com os estoques do AGUASPARANÁ, independentemente dos locais ou modos de realização de tal prática, configurando uma única infração administrativa, que deve corresponder à aplicação de uma multa administrativa.

Quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, entendo que não deve ser aplicada, pois, apesar da gravidade da infração administrativa praticada e da consequente lesão ao erário, verifico que, numa análise de proporcionalidade e razoabilidade, a determinação de ressarcimento ao erário e a multa administrativa imposta já possuem o condão de retribuir e prevenir tais condutas, além de não haver verificação de prática de má-fé e de dolo, tratando-se de erro grosseiro.

O mesmo ocorre com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público, pois entendo que se trata de sanções por demais gravosas em relação à natureza da infração administrativa praticada, que decorreu de erro grosseiro, sem identificação de má-fé ou de dolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Quanto às sanções aplicadas à Sra. Perola Maria de Lima Santos, Controladora Interna, entendo que devem ser todas afastadas, pois não há comprovação, nos presentes autos, de sua participação ou ciência dos fatos tratados, não sendo possível atribuir responsabilidade objetiva ao exercente da função de controlador interno.

A atividade de controlador interno possui uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, que devem ser exercidas sobre todos os atos administrativos praticados pelo órgão ou Poder, não sendo razoável e nem proporcional lhe impor uma responsabilidade objetiva, o que inviabilizaria este tipo de controle, além de contrariar os parâmetros que definem sua função, uma vez que o controlador interno poderia ser responsabilizado indiscriminadamente por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão ou Poder que controla.

Tal entendimento já foi exposto pelo Plenário deste Tribunal de Contas, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

> Nesse contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas na SEED, mesmo que à sua revelia. (Acórdão nº 4041/17. Tomada de Contas Extraordinária nº 512754/15. TCE-PR.)

Quanto à alegação de que a Controladora Interna possuía ciência dos fatos acima indicados, não verifico a sua procedência, pois o questionário enviado pela Controladoria Geral do Estado ao responsável pelo controle interno da Entidade se referia à utilização de ferramenta de tecnologia para controle do almoxarifado e à realização de confronto entre as informações do almoxarifado e as da contabilidade, conforme quadro constante na pg. 05 da peça 148 destes autos.

Caso a presente irregularidade tratasse de uma mera divergência de saldos entre o controle de estoques e a contabilidade da Entidade, sem maiores consequências, poderia a Controladora Interna ser responsabilizada, uma vez que possuía ciência de que o controle de estoques deveria manter equivalência com os saldos da contabilidade, inclusive com a necessidade de implantação de ferramenta de tecnologia da informação.

No entanto, a presente irregularidade trata de irregularidades nos controles físicos dos estoques da Entidade, onde deveria haver controles de entradas e saídas e cuidados com o seu armazenamento e acondicionamento, o que não ocorreu, conforme acima exposto.

Por fim, quanto às determinações de fazer, expedidas ao atual gestor do AGUASPARANÁ, acompanho integralmente as medidas apontadas pelo Exmo. Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

2.2 Achado nº 02 - Superavaliação de Ativo, conta “Bens Móveis a Classificar adquiridos até 31/12/2014”, com saldo de R$ 876.394,23, em 30/06/2017.

Conforme bem constatado no voto do Relator, a conta do ativo “12311990802 Bens Móveis a Classificar Adquiridos até 31/12/2014” possuía saldo de R$ 1.651.343,16 em 30/04/2017. Tal fato caracteriza o registro de bens móveis registrados na contabilidade sem a devida segregação de acordo com as suas características, tais como veículos, equipamentos, móveis, utensílios *etc*.

Em consulta ao balancete de 31/12/2017, a Equipe de Inspeção verificou que a referida conta contábil ainda permanecia com o saldo de R$ 876.394,23, demonstrando que ainda havia bens que não foram classificados contabilmente de acordo com as suas características.

Com isso, o Relator concluiu pela ocorrência de dano ao erário, com determinação de ressarcimento do valor de R$ 876.394,23 aos responsáveis, além de aplicação de outras sanções administrativas.

No entanto, com toda a vênia, não acompanho o voto quanto à ocorrência de lesão ao erário e quanto às sanções administrativas impostas.

Na conta contábil “12311990802 Bens Móveis a Classificar Adquiridos até 31/12/2014” estão lançados os bens adquiridos pela entidade até o final do ano de 2014, que não estão devidamente classificados no ativo, como veículos, equipamentos, móveis, utensílios *etc*., ou seja, é uma conta onde são lançados todos os bens de propriedade da Entidade que não estão devidamente identificados e classificados. Trata-se de descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ou seja, a Entidade não possui a relação de seus bens móveis.

Além da irregularidade em si, tal descontrole patrimonial acaba por refletir na contabilidade da Entidade, que pode conter uma superavaliação de seu ativo imobilizado, interferindo na identificação de sua real situação patrimonial, caso tais bens não estejam, efetivamente, de posse da Entidade.

Conforme alegado pela defesa, tal saldo contábil decorre de registro de bens adquiridos antes do ano de 1996, data de implantação do SIAF. Assim, se trata de registro de bens que antecedem o AGUASPARANÁ, remontando à época do DOEE, depois SUCEAM, SUCEPAR e SUDERHSA, o que torna difícil o trabalho de encontrar documentos de registros de todos os bens. Além disso, informaram que os bens que se encontravam nessa conta e que foram devidamente classificados nos grupos correspondentes do ativo se referem ao período de 1996 a 2017.

Desse modo, verifica-se que os bens que ainda se encontram na referida conta são muito antigos, anteriores a 1996. No entanto, isso não serve de motivo para o descontrole patrimonial da Entidade. Para contornar tal situação, bastaria que a Entidade realizasse levantamento de todos os seus bens móveis, os identificando e relacionando em inventário, para fins de manter o devido controle patrimonial, o que permitiria lançá-los na contabilidade de acordo com as suas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

características e natureza e excluir os bens inexistentes ou já descartados, com a respectiva apuração de eventuais responsáveis por desvios ou lesão ao erário.

Tal controle patrimonial de bens móveis permite que a entidade identifique suas necessidades de compras ou aquisições de modo eficiente e sem desperdícios, além de evitar desvios ou furtos de seus bens.

Tendo em vista que os bens lançados em tal conta são anteriores a 1996, decorrentes de entidades que antecederam o AGUASPARANÁ, é muito provável que não mais existam ou já tenham sido descartados, não sendo possível considerá-los como lesão ao erário decorrente dos atos praticados pelos atuais gestores ou servidores.

É natural que bens antigos, como veículos, equipamentos, móveis, utensílios *etc*., tenham sido exauridos ou descartados, não sendo razoável condenar os responsáveis por tal controle patrimonial com o dever de ressarci-los apenas por ainda constarem nos balanços da Entidade.

Assim, entendo que não constitui lesão ao erário e não deve ser determinado o ressarcimento ao erário no valor equivalente ao saldo constante na conta contábil “12311990802 Bens Móveis a Classificar Adquiridos até 31/12/2014”, tendo em vista que se referem a bens e fatos ocorridos há muito, que provavelmente já exauriram suas utilidades e valores, ou foram descartados, não podendo tais fatos serem atribuídos aos atuais gestores ou responsáveis.

Apesar disso, a irregularidade referente ao descontrole dos bens patrimoniais móveis permanece, pois a Entidade não apresentou qualquer inventário ou levantamento de seus bens móveis, inclusive mantendo o valor de R$ 876.394,23 na referida conta, mantendo a distorção da representação de seu patrimônio na contabilidade, que deveria constar, somente, o patrimônio efetivamente pertencente à Entidade.

Conforme bem indicado na Comunicação de Irregularidade e citado no voto do Exmo. Relator, restou demonstrado que a Entidade apresenta descontrole gerencial de seus ativos móveis, inclusive com ausência de comunicação e atualização entre seu sistema patrimonial e seu sistema contábil, ocasionando ausência de fidedignidade e superavaliação de seu ativo e patrimônio líquido, distorcendo eventuais análises de sua situação patrimonial e da capacidade de pagamento de seus passivos.

Desse modo, entendo pela aplicação de somente uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para cada um dos indicados no voto do Relator, nos termos dos fundamentos ali previstos, tendo em vista o descontrole gerencial de ativos móveis, refletindo na contabilidade da Entidade, o que configura uma única infração administrativa e, portanto, deve corresponder à aplicação de uma única multa administrativa.

Não se deve confundir a presente infração administrativa com a infração administrativa identificada no item anterior, pois a presente infração se refere a descontrole do patrimônio imobilizado da Entidade, enquanto a infração do item

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

anterior se refere ao descontrole de seus estoques, que devem possuir sistemas de controle diversos.

Também não deve ser aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público, pois entendo que se trata de sanções por demais gravosas em relação à natureza da infração administrativa praticada, que decorreu de erro grosseiro, sem identificação de má-fé ou de dolo.

Quanto às sanções aplicadas à Sra. Perola Maria de Lima Santos, Controladora Interna, devem ser todas afastadas, conforme fundamentação exposta no item anterior.

Por fim, quanto às determinações de fazer, expedidas ao atual gestor do AGUASPARANÁ, acompanho integralmente as medidas apontadas pelo Relator.

2.3 Achado n.º 03 - Superavaliação de Ativo, conta "Bens Móveis – Consolidação Geral", no montante de R$ 2.007.874,81, em 30/04/2017.

Conforme bem constatado no voto do Exmo. Relator, verificou-se divergências entre o Relatório de Inventário de Itens Imobilizados apresentados pela Entidade e o seu Balancete de Verificação Contábil, pois no primeiro constava o valor de R$ 24.890.356,82, enquanto o segundo apresentava o valor de R$ 27.774.625,86, subdivididos em diversas categorias, como bens de informática, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios *etc*. Tal diferença soma R$ 2.884.269,04, porém, deve-se subtrair o valor de R$ 876.394,23, referente ao saldo constante na conta "Bens Móveis a Classificar Adquiridos até 31/12/2014", já tratado no tópico anterior.

Da subtração de tais valores, chega-se à diferença de R$ 2.007.874,81, demonstrando que a Entidade mantém contabilizados valores de ativos imobilizados que não compõem mais o seu patrimônio, resultando em superavaliação de seus ativos.

Com isso, o Relator concluiu pela ocorrência de dano ao erário, com determinação de ressarcimento do valor de R$ 2.007.874,81 aos responsáveis, além de aplicação de outras sanções administrativas.

No entanto, com toda a vênia, não acompanho o voto quanto à ocorrência de lesão ao erário e quanto às sanções administrativas impostas.

Ocorre que, apesar da diferença apontada, não foram realizadas quaisquer baixas de valores na contabilidade da Entidade, não sendo possível concluir por dano patrimonial. O que se verifica, na verdade, é uma discrepância entre os saldos contábeis e os saldos dos controles de inventário, demonstrando descontrole gerencial dos ativos móveis da Entidade.

Para contornar tal situação, conforme já exposto no tópico anterior, bastaria que a Entidade realizasse levantamento de todos os bens móveis, os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

identificando e relacionando em inventário, para fins de manter o devido controle patrimonial, o que permitiria lançá-los na contabilidade de acordo com as suas características e natureza e excluir os bens inexistentes ou já descartados, com a respectiva apuração de eventuais responsáveis por desvios ou lesão ao erário.

Assim, entendo que não constitui lesão ao erário e não deve ser determinado o ressarcimento ao erário no valor equivalente à diferença entre o saldo contábil e o saldo constante no controle do inventário, uma vez que não é possível concluir quais dos saldos é o correto, efetivamente, tendo em vista a caracterização de descontrole gerencial de seus ativos móveis.

No entanto, a irregularidade referente ao descontrole dos bens patrimoniais móveis permanece. Apesar da defesa alegar que as inconsistências estavam em correção e que havia sido instaurado um processo de destinação dos bens, com possíveis descartes ou doações, não foram apresentados quaisquer processos administrativos ou de atualização do inventário dos bens móveis, permanecendo a irregularidade, ocasionando possível distorção na contabilidade patrimonial.

Apesar disso, deixo de determinar a aplicação de sanções aos responsáveis, uma vez que a irregularidade é a mesma tratada no tópico anterior, qual seja, descontrole do patrimônio imobilizado da Entidade. Tanto o tópico anterior quanto o presente tratam de incongruências entre os saldos contábeis e os relatórios de controle de inventário de bens móveis da Entidade, tratando-se do mesmo fato, razão pela qual os responsáveis devem sofrer a aplicação de somente uma multa administrativa, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Por fim, quanto às determinações de fazer, expedidas ao atual gestor do AGUASPARANÁ, acompanho integralmente as medidas apontadas pelo Exmo. Relator.

2.4 Achado nº 04 – Elevação desproporcional do valor do Passivo, conta “PIS/PASEP a Recolher – Passivo Não Circulante” e contabilização indevida da atualização monetária.

Conforme bem constatado no voto do Relator, houve evolução do saldo da conta do Passivo “2241302100 PIS/PASEP a Recolher – PNC” no período analisado, de 2015 a 2017, mesmo com a realização de pagamentos mensais da Entidade ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Apesar dos débitos realizados na referida conta contábil, decorrente dos pagamentos devidos ao PASEP, os valores creditados foram muito superiores no período, ou seja, os valores devidos ao PASEP foram muito superiores aos pagamentos, ocasionando crescimento da dívida da Entidade em relação ao referido Programa, que totalizou, em 30/06/2017, o valor de R$ 6.521.094,52.

Também se constatou que tais fatos foram registrados equivocadamente na contabilidade da Entidade, dando conta de que não havia dívida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

consolidada/fundada nos anos de 2010 a 2014, impossibilitando a identificação de tais obrigações perante o PASEP por este Tribunal de Contas.

Com isso, o Relator concluiu pela ocorrência de dano ao erário, com determinação de ressarcimento, aplicação de multas administrativas, aplicação de multa proporcional ao dano, e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público.

No entanto, com toda a vênia, acompanho apenas parcialmente o voto quanto às irregularidades apontadas e não acompanho quanto às sanções administrativas impostas.

Quanto ao crescimento da dívida da Entidade em relação ao PASEP, ocasionado pela realização de pagamentos em valor inferior ao devido, verifico que tal fato não poder ser imputado aos gestores da Entidade.

Conforme bem alegado pela defesa, os pagamentos realizados ao PASEP foram realizados de acordo com a Medida Provisória nº 38/2002, quando ficou estabelecido que as amortizações mensais seriam correspondentes a 5% da parcela devida no mês. Com isso, os valores pagos foram insignificantes em comparação com o crescimento da dívida e de sua correção monetária.

Além disso, a defesa alegou que todos os órgãos estaduais que possuem débito com o PASEP estão na mesma situação, não possuindo os gestores da Entidade competência para realizar a negociação da referida dívida, uma vez que era prerrogativa do Governo Estadual, através da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado.

No Voto do Relator se constatou que, apesar de a Medida Provisória nº 38/2002 ter perdido a sua eficácia, uma vez que não convertida em lei no prazo devido, a Lei nº 10.637/02 tratou do mesmo tema, trazendo disposição idêntica.

Assim, verifica-se que a decisão que ocasionou o incremento da dívida perante o PASEP não decorreu dos gestores da Entidade, mas do Governo do Estado, através da SEFA, que possui a competência para definir e firmar os acordos de parcelamento devidos ao PASEP.

Para exemplificar tal fato, consta na Comunicação de Irregularidade que, em 2012, a Medida Provisória nº 574/12 possibilitou aos Estados e à suas entidades a realização de parcelamento dos débitos relativos ao PASEP junto à Fazenda Nacional, através de nova sistemática de parcelamento, prevendo redução dos valores das multas, juros e encargos. No entanto, conforme *e-mail* constante na pg. 73 da peça 03, a Chefe de Divisão de Controle da Receita e Dívida Pública da SEFA, Sra. Marlene de Souza Strada, informou à AGUASPARANÁ que o Estado do Paraná não possuía intenção de aderir ao referido parcelamento.

Este tema já foi objeto de análise pelo Plenário deste Tribunal de Contas, no Acórdão 1835/20, proferido na de Tomada de Contas Extraordinária 130244/19, de Relatoria do Exmo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Em tal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

ocasião foi apontado o aumento do saldo da dívida perante o PASEP do Departamento de Estradas de Rodagem, mesmo com a realização de pagamentos no período, conforme ocorre no presente caso, uma vez que o Governo do Estado não teria aderido a um reparcelamento, nos termos da Medida Provisória nº 574/12, que possibilitaria que os pagamentos mensais das entidades do Estado cobrissem os custos da correção da obrigação e, com isso, impedisse o crescimento da dívida:

> No que tange ao ACHADO n° 3, foi apontado que o saldo da dívida com o parcelamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) aumentou de janeiro de 2016 a junho de 2018 em R$ 2.961.830,15.
> Consta da Comunicação de Irregularidade que a expansão da dívida decorre da recusa do Estado do Paraná de aderir ao reparcelamento nos termos da Medida Provisória n° 574/2012, e que o valor mensalmente amortizado – que foi autorizado pela SEFA - não cobriria nem os custos da correção da obrigação, elevando o valor devido.
> Da mesma forma como sucede com o Achado nº 1, a responsabilidade pela adesão ao parcelamento não cabia ao gestor da Autarquia, tampouco o reescalonamento da dívida, o que seria da competência da SEFA como bem comprova o documento a que a Inspetoria teve acesso. A então Chefe da Divisão de Controle da Receita e Dívida Pública, em 2012, comunicou que o Estado do Paraná não iria aderir ao parcelamento permitido pela Medida Provisória (peça 83).
> A propósito, a Medida Provisória n° 574/2012, teve seu prazo de vigência encerrado naquele mesmo ano.
> Neste contexto, não há como concluir, como o fez a Inspetoria, pela evidente a negligência da gestão do DER no tocante ao seu endividamento, uma vez que a solução do problema extrapola o seu âmbito de agir.
> Da mesma forma não se poderia exigir conduta diversa dos responsáveis pela Auditoria Interna e da Controladora Interna, diante das circunstâncias que escapavam à competência do próprio DER.
> Assim, a medida que se impõe é afastar a responsabilidade dos agentes diante da ausência de nexo causal entre as respectivas condutas e o apontado resultado danoso."

Desse modo, não é possível imputar aos responsáveis pela AGUASPARANÁ o crescimento da dívida em relação ao PASEP, uma vez que a adesão ao parcelamento decorreu de decisão do Governo do Estado, através da SEFA, para todos os entes do Estado.

Com isso, deve ser acatado o opinativo exarado na Comunicação de Irregularidade, para que seja emitida comunicação à Inspetoria responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, para que analise a questão dos parcelamentos das entidades estaduais em relação às obrigações perante o PASEP, tendo em vista o crescimento de tais obrigações no decorrer do tempo, mesmo com a realização de pagamentos mensais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Apesar disso, acompanho o entendimento exarado no Voto do Relator a respeito da contabilização indevida da atualização monetária da dívida perante o PASEP pela Entidade em questão.

Conforme bem constatado no voto, as informações constantes no setor financeiro e contábil (GFS) da Entidade não demonstraram que havia valores inscritos em dívida consolidada/fundada nos anos de 2010/2014, sendo repassadas estas informações equivocadas por anos a este Tribunal de Contas, impossibilitando a identificação de tais obrigações perante o PASEP e o seu respectivo crescimento.

Em 2017 esta dívida perante o PASEP atingiu o percentual de 88% do total dos passivos da Entidade, o que demonstra a importância da correta demonstração de tal obrigação nos relatórios contábeis.

Além disso, conforme bem constatado na Comunicação de Irregularidade, foi lançado equivocadamente na conta de subvenções econômicas o valor de R$ 381.138,00 no exercício de 2016, referente ao valor da atualização monetária da dívida do PASEP. Tal prática também foi realizada no exercício de 2017, distorcendo os demonstrativos contábeis, tendo em vista que acabou por ocultar o crescimento dessa dívida.

A conta de subvenções econômicas, nos termos da Lei nº 4.320/64, somente deve ser utilizada para o lançamento de transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se entre subvenções sociais e subvenções econômicas. Assim, não é possível que o lançamento de valores referentes à atualização monetária das obrigações perante o PASEP seja realizado nesta conta.

Conforme bem ressaltado na Comunicação de Irregularidade, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público considera o elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas” como despesas orçamentárias, autorizadas em leis específicas, tais como ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos, concessão de bonificações, cobertura de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e outros.

Com isso, tendo em vista a realização de lançamentos contábeis incongruentes com os fatos e em desacordo com a legislação de regência, distorcendo o conhecimento e a interpretação dos dados patrimoniais da Entidade, entendo que deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, a cada um dos indicados no voto do Relator, conforme os fundamentos ali previstos.

No entanto, tendo em vista a ausência de dano, decorrente da impossibilidade de se atribuir aos gestores da Entidade a responsabilidade pelo parcelamento das obrigações perante o PASEP, não deve ser determinado qualquer ressarcimento ao dano ou multa proporcional ao dano.

Também entendo que não deve ser aplicada a sanção de inabilitação para o cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público, uma vez que a irregularidade, de contabilização indevida da correção monetária do PASEP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

na contabilidade da Entidade, não possui gravidade para aplicação de pena tão severa, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade em matéria sancionatória.

Quanto às sanções aplicadas à Sra. Perola Maria de Lima Santos, Controladora Interna, entendo que devem ser todas afastadas, conforme fundamentação exposta no item anterior.

Deve ser expedida comunicação à Inspetoria responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, para que averigue a questão dos parcelamentos das entidades estaduais em relação às obrigações perante o PASEP, tendo em vista o crescimento de tais obrigações no decorrer do tempo, mesmo com a realização de pagamentos mensais.

Por fim, quanto às determinações de fazer, expedidas ao atual gestor do AGUASPARANÁ, acompanho as medidas apontadas pelo Exmo. Relator, com exceção da primeira, referente à de que proponha à SEFA medidas para a repactuação da dívida relativa ao PASEP, tendo em vista que tal fato extrapola a competência de tal gestor, conforme exposto acima.

2.5 Achado nº 05 – Superavaliação de Ativo, conta “Obras em Andamento”, no valor de R$ 103.482.671,32 (até 2017).

Conforme bem constatado no voto do Relator, verificou-se a existência de saldo desproporcional no Balanço Patrimonial da Entidade, na conta “Obras em Andamento”.

Tal fato decorreu de incorreção nos procedimentos orçamentário e contábil de reconhecimento da execução das despesas, uma vez que ocorreu incorreção na classificação das despesas de capital já na elaboração da Lei Orçamentária, além da realização de lançamentos de despesas correntes como se fossem despesas de capital, ocasionando superavaliação do ativo da Entidade, no valor de R$ 103.482.681,32 em 30/06/2017.

Os lançamentos das despesas correntes como de capital decorreram da interpretação pelos responsáveis pela Entidade de que os serviços de dragagem de rios poderiam ser considerados como despesas de capital.

Além disso, os responsáveis pela Entidade utilizaram a Fonte 125 irregularmente, referente à “Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos”, em contrariedade ao disposto no art. 44 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, o Relator concluiu pela aplicação de duas multas administrativas aos responsáveis, uma para cada irregularidade identificada.

No entanto, com toda a vênia, não acompanho o voto quanto às irregularidades apontadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

Realmente, os responsáveis pela Entidade incorreram em grave irregularidade ao contabilizar despesas correntes como de capital e utilizar a fonte 125 para o custeio de tais despesas. No entanto, tais fatos estão sendo tratados na Tomada de Contas Extraordinária nº 415334/18, onde, em julgamento de primeira instância, através do Acórdão nº 1369/20, de minha Relatoria, foi considerada irregular a utilização de receitas de capital proveniente da Fonte 125 para o custeio de despesas correntes.

Mesmo após a interposição de Recurso de Revista e de Recurso de Revisão, tal irregularidade foi mantida, estando pendente tal expediente de decisão a ser emitida em sede de Embargos Declaratórios.

Naquele feito foi tratada a utilização, no exercício de 2017, de recursos financeiros no montante de R$ 19.118.048,66 em despesas correntes, classificadas irregularmente como despesas de capital, tais como serviços de drenagem e controles de cheias e de transferência de recursos para financiamento da Operação Verão 2017/2018, com a utilização da Fonte 125.

O presente apontamento de irregularidade trata dos mesmos lançamentos contábeis da referida Tomada de Contas Extraordinária, inclusive em relação à utilização irregular da Fonte 125, mas sendo apontada consequência diversa para tais fatos, qual seja, a superavaliação do ativo da Entidade.

O quadro constante na pg. 07 da peça nº 03 da Tomada de Contas Extraordinária nº 415334/18 é o mesmo constante na pg. 89 da peça nº 03 destes autos, o que demonstra que se trata dos mesmos fatos, ou seja, lançamentos de serviços de dragagem e drenagem de rios no exercício de 2017 como despesas de capital, quando na verdade se tratava de despesas correntes, contrariando os ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da utilização irregular dos recursos financeiros provenientes da Fonte 125, conforme expresso no Acórdão nº 1369/20.

Desse modo, tendo em vista que tais fatos estão sendo devidamente tratados na Tomada de Contas Extraordinária nº 415334/18, deve ser julgado extinto o presente apontamento, sem resolução de mérito, em razão de litispendência.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de:

a) Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R$ 4.450.444,00;

Para tanto, deve ser determinado o ressarcimento de dano ao erário, conforme os termos e razões expressas no Voto do Exmo Relator, com a ressalva da possibilidade de comprovação, em sede recursal ou em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

sede executória, das medidas acima indicadas, para fins de demonstrar a regular aplicação, manutenção e guarda dos estoques da Entidade, que poderia afastar a necessidade de ressarcimento ao erário.

Além disso, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um dos indicados no Voto do Exmo Relator, com exceção da Controladora Interna, Sra. Perola Maria de Lima Santos.

Também devem ser expedidas as determinações indicadas no voto do Exmo Relator.

b) Descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes à bens móveis;

Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um dos indicados no Voto do Exmo Relator, com exceção da Controladora Interna, Sra. Perola Maria de Lima Santos.

Também devem ser expedidas as determinações indicadas no voto do Exmo Relator.

c) Contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP.

Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um dos indicados no Voto do Exmo Relator, com exceção da Controladora Interna, Sra. Perola Maria de Lima Santos.

Também deve ser expedida comunicação à Inspetoria responsável pela fiscalização da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, para que averigue a questão dos parcelamentos das entidades estaduais em relação às obrigações perante o PASEP, tendo em vista o crescimento de tais obrigações no decorrer do tempo, mesmo com a realização de pagamentos mensais.

Por fim, quanto às determinações de fazer, expedidas ao atual gestor do AGUASPARANÁ, acompanho as medidas apontadas pelo Exmo Relator, com exceção da primeira, referente à de que proponha à SEFA medidas para a repactuação da dívida relativa ao PASEP, tendo em vista que tal fato extrapola a competência de tal gestor, conforme exposto acima.

- Extinguir, sem resolução de mérito, em razão de litispendência com a Tomada de Contas Extraordinária nº 415334/18, o apontamento referente a superavaliação de Ativo, conta “Obras em Andamento”, no valor de R$ 103.482.671,32 (até 2017).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R$ 4.450.444,00; Descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes à bens móveis; e Contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP; as responsabilidades pelas irregularidades são dos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin, Paulo José Breda Belich e Alberto Piccinini;

II. Condenar solidariamente ao ressarcimento da quantia de R$ 4.450.444,00 os responsáveis a seguir indicados, estando o montante de responsabilidade de cada um respectivamente indicado: Srs. Iram de Rezende (R$ 4.450.444,00), Geraldo Alves (R$ 3.296.237,14), André Luiz Lievore (R$ 1.754.685,05), Paulo José Breda Belich (R$ 1.154.206,86) e Alberto Piccinini (R$ 1.154.206,86);

III. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin, Paulo José Breda Belich e Alberto Piccinini a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, em razão da Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R$ 4.450.444,00;

IV. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e José Leoci Santin a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, em razão do descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes a bens móveis;

V. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e José Leoci Santin a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, em razão da contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP;

VI. Determinar ao Instituto das Águas do Paraná, na pessoa de seu gestor, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, que, no prazo de 90 dias:

- Estruture o armazenamento do almoxarifado, dotando-o com uma disposição mobiliária racional e organizada, permitindo o acesso facilitado e o controle por parte dos responsáveis pelo setor;
- Adeque os registros contábeis materiais de consumo e dos tubos de concretos, realizando contagens físicas periódicas dos estoques, informando os saldos ao setor de Contabilidade tempestivamente a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados e de acordo com os estoques físicos existentes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

- Crie controles administrativos a fim de evitar liquidação e pagamento de materiais e serviços sem que os produtos tenham sido entregues;

- Racionalize e controle adequadamente os materiais de consumos e tubos nas regionais que fabricam e armazenam esses produtos, adotando critérios de rateio e individualização dos custos;

- Realize a imediata identificação, avaliação e reavaliação das matérias primas (areia, brita, ferragens etc.) nas Regionais de Arapongas e Paranavaí, verificando-se a existência dos materiais inservíveis que estejam contabilizados ainda pelo valor nominal nos demonstrativos contábeis, sendo imprescindível fazer as baixas e ajustes necessários;

- Instaure procedimento preliminar com o objetivo de verificar indícios de prática de fato irregular e sua autoria (R$ 2.695.758,62, em 31/08/2017, através da NLC 455-1 - Achado n° 01, item B) quanto aos materiais não localizados;

- Disponibilize ao Tribunal relação atualizada, em formato digital (após as devidas regularizações), de todos os bens (móveis, imóveis e estoques de matérias primas e material de consumo) contabilizados, com seus saldos unitários e totais, para fins de acompanhamento do controle patrimonial realizado pela entidade;

- Providencie o registro tempestivo de todas as entradas em estoques, com o devido registro (documental e digital) das destinações (saídas) dos materiais aos municípios e controle da adequada utilização desses bens pelo ente municipal;

- Realize o devido controle patrimonial dos bens móveis, identificando-os com número de patrimônio e localização de cada item, conferindo-os periodicamente a fim de mitigar os riscos quanto a possíveis perdas e desvios;

- Realize a imediata identificação, avaliação e reavaliação de bens móveis, com a devida aplicação de depreciação, verificando-se a existência de bens obsoletos ou inservíveis que estejam contabilizados ainda pelo valor nominal nos demonstrativos contábeis;

- Que os bens não localizados sejam baixados por não mais existirem, emergindo a necessidade de uma imediata instauração, por parte do Instituto, de procedimento preliminar com o objetivo de verificar indícios de prática de fato irregular (saldo de bens não classificados no montante de R$ 876.394,23, 61, que segundo o gestor, esse saldo remanescente não teria sua origem sabida – Achado n° 02) até o momento e sua autoria quanto a esses bens (conforme preconiza o Decreto Estadual nº 5.792, de 30/08/2017);

- Que seja disponibilizada ao Tribunal relação atualizada, em formato digital (após as devidas regularizações), de todos os bens (móveis, imóveis e estoques de matérias primas e material de consumo) contabilizados, com seus saldos unitários e totais, para fins de acompanhamento do controle patrimonial realizado pela entidade;

- Reveja os critérios para a qualificação orçamentária das correções e atualizações da dívida com PASEP, registrando-os adequadamente como Variações Patrimoniais Diminutivas (Juros e Encargos de Mora de Obrigações Tributárias 3.4.2.4.0.00.00.00) e não como subvenções;

- Apresente os demonstrativos (desde o acordo de 2002) com os valores referentes ao principal e juros e correção monetária (destacando os pagamentos) no tocante ao PIS/PASEP A RECOLHER – PNC (acordo pactuado em 2002 com o governo federal), levando-se em consideração que da análise dos Balanços (informados nas Prestações de Contas Anuais a esta Corte) disponíveis, somente a partir de 2010, não foi possível identificar os valores referentes à parte principal da dívida com PASEP e aos juros e correções monetárias desde o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C

parcelamento da dívida em 2002, adotando-se como prejuízo o total identificado como PIS/PASEP A RECOLHER (PASSIVO NÃO CIRCULANTE) - R$ 6.460.505,36, em 31/12/2017 - Anexo 24 - Balancete de Verificação 31.12.2017 - SIA215.

VII. Determinar a expedição de ofício ao órgão central de Contabilidade do Estado e à Secretaria Estadual da Fazenda acerca da irregularidade no tocante à dívida com PASEP, para que sejam revistas as amortizações e as atualizações monetárias, bem como a própria negociação pactuada, com o objetivo de verificar se tal situação está ocorrendo em outros órgãos;

VIII. Remeter os autos à Inspetoria atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações;

IX. Remeter os autos à Inspetoria responsável pela fiscalização da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, para que averigue a questão dos parcelamentos das entidades estaduais em relação às obrigações perante o PASEP, tendo em vista o crescimento de tais obrigações no decorrer do tempo, mesmo com a realização de pagamentos mensais.

X. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que entender cabíveis.

O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi secundado pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, emitiu voto de minerva acompanhando o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2022 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BL1K.C